

§ 2º O PMUS-Rio complementa e detalha a Política Urbana e Ambiental da Cidade do Rio de Janeiro, instituída pela Lei Complementar Nº 111, 1º de fevereiro de 2011 em sua ação setorial;

§ 3º O Anexo I deste Decreto estabelece os conceitos e as definições que orientam a compreensão do PMUS-Rio.

**Art. 2º** A Autoridade Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte é o Secretário Municipal de Transportes, para os fins que dispõe essa política municipal de mobilidade urbana e o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro - SMTR - e a Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-Rio são responsáveis pelo desenvolvimento, integração, implementação, controle e fiscalização da política de transporte e mobilidade urbana sustentável do Município, observadas as suas competências, e serão partícipes das ações oriundas dos demais órgãos municipais e entes federativos que impactem seu território ou influenciem sua mobilidade urbana.

**Art. 4º** Fica instituído o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

*Parágrafo único.* O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é consonante ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 5º** São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

§ 1º Os modos de transporte urbano:

I - motorizados;

II - ativos;

§ 2º Os serviços de transporte urbano, sendo classificados da seguinte forma:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas.

II - quanto à característica do serviço:

a) individuais;

b) coletivos.

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º As infraestruturas de mobilidade urbana, compostas de:

I - vias e demais infraestruturas de circulação e apoio ao pedestre, inclusas calçadas, passeios, rampas, passarelas, ilhas, canteiros e praças;

II - vias e demais infraestruturas de apoio à rede cicloviária e ao ciclista, inclusas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;

III - vias e infraestruturas de circulação para os demais veículos, inclusas hidrovias, metroferrovias e demais sistemas sobre trilhos;

IV - estacionamentos e bicicletários, inclusive paraciclos;

V - terminais, estações, pontos para embarque e desembarque de passageiros e demais conexões;

VI - terminais e pontos de carga e descarga para cargas urbanas;

VII - sinalização viária e de trânsito, inclusas as sinalizações para ciclistas e pedestres;

VIII - instrumentos de controle, operação, fiscalização, difusão de informações e arrecadação de taxas e tarifas;

IX - demais equipamentos e instalações.

#### Seção I - Dos Princípios

**Art. 6º** Sem prejuízo dos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a política municipal de mobilidade urbana sustentável será formulada e implementada com base:

I - na promoção da política de transporte público, que considera o transporte como um direito social, garantido na Constituição Brasileira, e fundamental para a garantia dos demais direitos sociais;

II - nos princípios constitucionais relativos à política do desenvolvimento urbano;

III - no desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

IV - na garantia do direito à cidade e à cidadania;

V - na estruturação das políticas de transporte e de mobilidade como políticas complementares, que devem ser promovidas conjuntamente e em prol do bem público e da função social da cidade;

VI - na compatibilização entre as necessidades sociais, as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano e as orientações normativas e técnicas para a melhoria do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana;

VII - na conexão e integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

VIII - no alinhamento com as políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade urbana;

IX - na segurança para os deslocamentos das pessoas;

X - na melhoria das condições de mobilidade, acessibilidade e circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte público e/ou coletivo, assim como na circulação de veículos de transporte de cargas e demais veículos.

#### Seção II - Das Diretrizes

**Art. 7º** O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável é orientado pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transporte ativo sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e tecnologias menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

VII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

#### Seção III - Dos Objetivos

**Art. 8º** O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VI - integrar a política de mobilidade às demais políticas urbanas.

#### CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

**Art. 9º** Para a implementação e exequibilidade desse Plano Municipal de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - incentivar o uso sistemático do transporte público e de transporte ativo nas atividades cotidianas;

II - priorizar e garantir as áreas necessárias para implantação da infraestrutura de mobilidade, inclusive em novos projetos urbanos, considerando os:

a) Projetos de intervenção urbanística em áreas consolidadas;

b) Projetos de expansão urbana, considerados os novos loteamentos;

III - promover a conexão e a integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IV - operacionalizar, no âmbito municipal, a execução das políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade urbana sustentável;

V - promover elementos de transposição às barreiras observadas na cidade, tendo em vista a paisagem urbana, os diferentes modos de transporte e as distintas formas de circulação;

VI - promover um sistema de informação integrado com foco nos usuários de modos ativos e do transporte público coletivo;

VII - fortalecer a participação social no planejamento contínuo e integrado e na gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

#### Seção I - dos Modos Ativos

**Art. 10.** A política de transporte ativo visa garantir deslocamentos com foco na promoção de percursos e usos seguros e equilibrados para pedestres, ciclistas e usuários dos demais modos ativos.

**Art. 11.** Para a eficácia dos deslocamentos ativos, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - promover a gestão integrada do sistema viário, com foco na segurança dos deslocamentos ativos;

II - promover uma rede contínua para mobilidade a pé (RMP) integrada com as demais redes de mobilidade;

III - promover adequações no desenho urbano que viabilizem a implantação de uma rede contínua para mobilidade por bicicleta (RMB) com segurança viária e com rotas em trajetos lineares, integradas com as demais redes de mobilidade;

IV - ampliar e requalificar o sistema de sinalização para deslocamentos de pedestres e ciclistas;

V - promover a implantação de estrutura complementar de apoio aos modos ativos;

VI - promover intervenções urbanísticas, de forma integrada, com foco na melhoria e adequação do entorno das estações da Rede Estrutural de Transportes, tendo em vista os usos pedonais e cicloviários, os demais modos de transportes ativos, os sistemas alimentadores, a segurança viária e as normas de acessibilidade universal;

VII - promover melhoria das condições de caminhabilidade nos passeios, que observem: piso adequado, íntegro e preferencialmente padronizado; sem invasão do espaço público pelo uso privado; e com inserção de mobiliário urbano de apoio ao pedestre que não comprometam as suas condições de circulação;

VIII - promover melhorias da rede cicloviária existente, que observem: piso adequado; preferencialmente sem compartilhamento com pedestres; com condições de conforto adequadas; e com a inserção de mobiliário urbano de apoio;

IX - ampliar a oferta de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e de equipamentos de apoio ao ciclista, promovendo a conectividade segura aos centros de bairros, aos grandes equipamentos urbanos e, sobretudo, às estações da Rede Estrutural de Transportes;

X - promover a requalificação e manutenção da infraestrutura cicloviária existente;

XI - ampliar a oferta dos postos de autoatendimento de serviços do Sistema de Bicicletas Compartilhadas, articulando, sempre que possível, às estações da Rede Estrutural de Transportes.

*Parágrafo único.* As ações previstas no inciso IX deverão ser consolidadas por Áreas de Planejamento, de acordo com o estabelecido nos Planos de Ação produzidos a partir do Plano Diretor Cicloviário, priorizando o equilíbrio de infraestrutura cicloviária entre as diferentes áreas da cidade.

#### Seção II - do Transporte de Passageiros

**Art. 12.** O município promoverá esforços, junto às demais esferas da administração pública, para efetivação de uma política de integração tarifária para todos os modos da Rede Básica de Transportes - RBT.

**Art. 13.** A Rede de Transporte de Passageiros neste município obedecerá a seguinte hierarquização, conforme definições previstas no Anexo I:

I - Rede Estrutural de Transportes - RET;

II - Rede Complementar de Transportes - RCT;